



Número: **1006912-30.2025.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível Adjunto à 9ª Vara Federal da SJGO**

Última distribuição : **10/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.550,28**

Assuntos: **Residência Médica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
_____ (AUTOR)			MANOEL PEREIRA MACHADO NETO (ADVOGADO) EVELYN MAGALHAES FERREIRA (ADVOGADO)	
SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (REU)				
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2243521265	13/03/2026 17:07	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Goiás

Juizado Especial Cível Adjunto à 9ª Vara Federal da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006912-30.2025.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: _____

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANOEL PEREIRA MACHADO NETO

GO42382 e EVELYN MAGALHAES FERREIRA - GO40913

POLO PASSIVO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Federais proposta por _____ em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)** e da **SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização substitutiva ao auxílio-moradia não fornecido durante o período em que participou de Programa de Residência Médica.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

PRELIMINARES

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito a preliminar arguida pela ré em sua contestação (ID 2180371501).
Conforme tese fixada no Tema 325 da TNU, o direito ao auxílio-moradia para médico



residente independe de prévio requerimento administrativo e do nível de renda do beneficiário.

PRESCRIÇÃO

Também não procede a alegação de prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originarem.

Em consulta aos documentos constantes dos autos, verifica-se que o autor foi médico residente no Programa de Residência Médica no período de 01/03/2018 a 29/02/2020 (ID 2180371501).

Assim, considerando que a última parcela eventualmente devida corresponde ao término da residência, ocorrido em 29/02/2020, o prazo prescricional quinquenal somente se consumaria em 28/02/2025.

A presente ação foi ajuizada em 10/02/2025, portanto antes do decurso do prazo prescricional.

A citação das rés ocorreu posteriormente, em 14/02/2025 (ID 2171963621), sendo certo que, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação.

Registre-se que o autor menciona o ajuizamento de demandas anteriores, as quais foram extintas sem resolução de mérito por incompetência do juízo, todavia, a análise de eventual efeito interruptivo decorrente dessas ações mostra-se desnecessária, uma vez que a presente demanda foi proposta dentro do prazo prescricional.

Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição.

Concorrem as condições da ação e os pressupostos objetivos e subjetivos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

MÉRITO

A controvérsia consiste em verificar se o autor possui direito ao recebimento de indenização substitutiva a título de auxílio-moradia, em razão da ausência de fornecimento de moradia durante o período de residência médica.

O art. 4º, §5º, III, da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, estabelece que a instituição responsável pelo programa de residência médica deverá oferecer ao médico residente: moradia, conforme estabelecido em regulamento.



A Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar a matéria no Tema 325, consolidou entendimento no sentido de que: i. o médico residente possui direito ao auxílio-moradia; ii. na ausência de fornecimento in natura, o benefício pode ser convertido em indenização pecuniária correspondente a 30% do valor bruto da bolsa mensal de residência.

No caso concreto, a ré sustenta, em sua contestação (ID 2180371501), que disponibilizava moradia por meio de editais destinados aos residentes.

Entretanto, a documentação juntada (ID 2180371512) indica que a concessão do benefício estava condicionada a processo seletivo de caráter socioeconômico e com número limitado de vagas, circunstância que evidencia que a moradia não era disponibilizada indistintamente a todos os residentes.

Tal forma de disponibilização não atende plenamente ao comando legal, que impõe às instituições responsáveis pelos programas de residência médica o dever de garantir condições adequadas de permanência aos residentes durante todo o período de formação.

Assim, não comprovado o efetivo fornecimento de moradia ao autor, é devida a indenização substitutiva, nos termos da orientação firmada pela TNU.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

CONDENAR a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP ao pagamento de indenização pecuniária a título de auxílio-moradia, fixada em 30% sobre o valor bruto da bolsa de residência médica, referente ao período de 01/03/2018 a 29/02/2020.

O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a contar de cada parcela devida e os juros de mora são equivalentes aos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança a contar da citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). A partir de 9/12/2021 (data da promulgação da EC 113/2021), em observância ao disposto no art. 3º da referida emenda, a atualização deve ser exclusivamente pela taxa Selic (mescla de correção monetária e juros de mora).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)



